



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

LEI Nº 201/98

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
E A TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE GUAÍÚBA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍÚBA ESTADO DO CEARÁ.

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, APROVOU, E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

TÍTULO I DA ORIGEM DO PLANO

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Guaiúba, nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal deve assegurar:

- I) a remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício;
- II) estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III) a busca do aumento do padrão de qualidade;
- IV) a consideração dos níveis de formação profissional associando o saber científico e a prática adquirida nos anos de experiência letiva;
- V) o profissionalismo mediante a hetero-avaliação do desempenho docente;
- VI) ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- VII) progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na experiência adquirida;
- VIII) o estabelecimento do número "mínimo" e "máximo" de alunos por turma e série;
- IX) a elevação da média-salarial, iniciando o processo de recuperação da Folha do Magistério Municipal;
- X) a definição do perfil do profissional para atuar na educação básica de conformidade com o Art. 62 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Ao Município compete, segundo o Art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

- I) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II) exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III) baixar normas complementares para o sistema de ensino;
- IV) autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V) oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 4º - O sistema municipal de ensino compreende:

- I) as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;
- II) as instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;
- III) o órgão municipal de educação;
- IV) o Conselho Municipal de Educação;

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino municipais, através de sua gestão colegiada terão a incumbência de:

- I) elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II) administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;
- III) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV) velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V) prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;
- VI) articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração permanentes;
- VII) informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII) criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla garantindo, com isto, a prática de Gestão Democrática Colegiada.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

Art. 6º - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II) elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III) zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V) ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI) colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII) participar dos momentos de hetero-avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII) exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;
- IX) atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico em sua prática docente e o ar profissional necessário à categoria do Magistério.

TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 7º - A educação escolar compõe-se de :

- I) educação básica formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio;
- II) educação superior.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 10º - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

I) o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II) a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III) o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV) o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 11 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I) a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II) a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III) o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento de autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV) a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 12 - Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade de Ensino Normal.

CAPÍTULO II DOS PROFESSORES LEIGOS

Art. 13 - De acordo com a Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, no prazo de cinco anos a contar da data de sua promulgação os cargos ocupados por professores leigos serão considerados extintos.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

Parágrafo Único - O exercício do magistério público municipal, a partir da vigência da presente lei, será de competência, exclusiva, de profissional habilitado, permitida a permanência no Quadro, apenas, dos professores leigos com vínculo empregatício, definitivo com a condição de estarem matriculados no Curso de Formação oferecido pelo Município.

Art. 14 - O Município se obriga a oferecer alternativas de formação profissional aos professores leigos em exercício.

Parágrafo Único - Alcançando a habilitação profissional, o docente desta categoria, Os ingressará no Quadro de Carreira do Magistério após concurso de provas e títulos.

Art. 15 - Será exigida qualificação mínima para o Magistério Municipal, nos seguintes termos:

I) docência na pre-escola e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental - 2º grau completo com habilitação para o Magistério - modalidade Normal;

II) docência nas quatro séries finais do ensino fundamental e no ensino médio - 3º grau completo, com habilitação para o Magistério.

Parágrafo Único - Até que se complete a formação exigida no item II, deste artigo, no tocante às séries finais do ensino fundamental, será permitida a participação de alunos universitários, de docentes com 4º Pedagógico (estudos adicionais ao curso de 2º grau pedagógico) e de professores detentores de certificados de curso para formação de Orientadores de aprendizagem ou similares.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRABALHO

Art. 16 - O exercício do Magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série obedecendo-se aos padrões de qualidade e distribuição territorial da população escolarizáveis, consonante os seguintes parâmetros:

I) pré-escola: 25 alunos;

II) ensino fundamental - 1ª e 2ª séries: 30 alunos

3ª e 4ª séries: 35 alunos

5ª a 8ª séries: 40 alunos;

III) ensino médio: 45 alunos

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DOCENTES

Art. 17 - São considerados Cargos, as investiduras no serviço público, de provimento efetivo, através de Concurso de Provas e Títulos.

§ 1º - Aos Cargos Públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos;

§ 2º - Os Cargos Públicos são de carreira ou isolados. São de carreira os que se integram em classes ou categorias. São isolados os que se podem integrar a uma determinada função;



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimentos;

§ 4º - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

§ 5º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 18 - Para efeito desta lei, a Carreira do Magistério se compõe de um único cargo, o de professor.

§ 1º - As demais atividades de suporte pedagógico às instituições de ensino são funções do cargo de professor;

§ 2º - São funções pedagógicas:

I) direção;

II) coordenação escolar;

III) coordenação pedagógica;

IV) orientação educacional

§ 3º - A experiência docente de pelo menos dois anos é pré requisito para o exercício profissional de quaisquer funções pedagógicas;

§ 4º - As funções pedagógicas que trata os inciso I e II do parágrafo 2º são cargos de confiança, de livre nomeação do Prefeito Municipal desde que observado o parágrafo anterior.

§ 5º - As funções pedagógicas que trata os itens III e IV são cargos de confiança, cuja nomeação caberá ao prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores habilitados, pertencente ao quadro do Magistério Municipal, com pelo menos dois anos de experiência docente.

§ 6º - Em atendimento às necessidades administrativas e à conveniência pedagógica, admitir-se-á que o professor exerça suas atividades em outra categoria.

Art. 19 - Função Docente significa a jornada de trabalho do profissional do magistério. Uma função docente, portanto, corresponde a uma jornada semanal de 20 (vinte) horas de aula acrescidas de 05 (cinco) horas-atividades.

Parágrafo Único - É vedado ao profissional do magistério exercer mais de duas funções docentes.

Art. 20 - Horas-atividades são consideradas aquelas horas utilizadas pelo profissional destinadas à elaboração do Plano de Aula, à correção de tarefas escolares, à avaliação de desempenho discente, à preparação do trabalho didático, ao reforço escolar, à colaboração com as atividades administrativas, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 21 - Os recursos públicos destinados à remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério serão assegurados pela implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituído, foram previstos:

- a) no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Emenda Constitucional no 14/96;
- b) no Art. 212 da Constituição Federal;
- c) na Lei Federal no 9.424/96.

Art. 22 - Na forma prevista no Art. 4º, §5º da Emenda Constitucional no 14/96 o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário - Educação, recolhido pelas empresas na forma da lei.

Art. 23 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com Art. 60 da Emenda Constitucional nº 14/96 será composto de 60% (sessenta por cento) no mínimo dos recursos referidos no caput do Art. 212 dos 25% (vinte e cinco por cento) da Constituição Federal, com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o Fundo será de responsabilidade do Estado, observando o número de alunos matriculados anualmente no ensino fundamental, nas escolas cadastradas na Rede Municipal de ensino;

§ 2º - A base das informações sobre matrículas e o Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União;

§ 3º - O cálculo para estimativa dos recursos transferidos terá como base, um valor anual por aluno matriculado no ensino fundamental, correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, deferido nacionalmente;

§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União completará o valor - custo - aluno sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 24 - A instituição do Fundo e a aplicação de seus 60% (sessenta por cento) no mínimo destinados, exclusivamente, à remuneração do magistério, não exime o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

- a) no mínimo 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI (quando houver), devida nos termos da Lei Complementar 61/89 e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/97;
- b) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das demais transferências e dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros).

CAPITULO II DOS PARÂMETROS DE REMUNERAÇÃO

Art. 25 - Remuneração dos professores do Magistério Municipal, expressa na tabela, integrantes desta lei, tem por base:

I - custo aluno anual, determinado por Lei Federal de tal forma que a "remuneração média" mensal, para a função docente de 20 (vinte) horas-aula acrescidas das 5 (cinco) horas-atividades corresponda pelos menos, ao custo aluno anual;

II- A progressão salarial, defenida por 04 (quatro) Níveis de graduação de educação escolar (habilitação Profissional) e por 06 (seis) Referências que contemplam o tempo de experiências letiva com um intervalo de 05 (cinco) anos de uma para outra Referência;

III - a dispersão salarial que obedece a limites de tal forma que a remuneração inicial de mesma categoria corresponderá no mínimo, á metade da remuneração final;

Art. 26 - Os 04 (quatro) Níveis de progressão vertical darão acesso automático ao profissional, mediante apresentação, no Setor competente do Diploma Legal de Graduação, obedecendo ao seguintes parâmetros:

I- Professor Titular I - Graduação obtida em Curso de 2º Grau para o Magistério - 3º Pedagógico

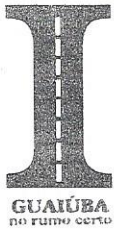
II- Professor Titular II - Graduação obtida em curso de 2º Grau com Estudos Adicionais 4º Pedagógico;

III- Professor Titular III Graduação em Curso Superior - Licenciatura Plena.

IV Professor Titular IV Graduação em Curso Superior - Licenciatura Plena. Com pós-Graduação para área pedagógica.

CAPITULO III DA BUSCA DO PADRÃO DE QUALIDADE

Art. 27 - O profissional do Magistério, em efetivo exercício da atividade pedagógica, fará jus a uma gratificação de valorização do magistério constantes dos anexos I e II, parte integrantes desta Lei, a ser devida aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

Art. 28 - Na carreira docente não poderão ser adotados privilégios que impliquem em salvaguardar o afastamento do trabalho na escola. Ficam, portanto, proibidas:

- I - faltas abonadas;
- II - faltas justificadas;
- III - licenças outras além das estabelecidas pelo Estatuto do Funcionários Públicos do Município de Guaiúba.

Art. 29 - Os Profissionais docentes com exercício no âmbito escolar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso anuais, sendo o recesso reservado a atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A distribuição de tais períodos será feita em comum acordo entre o sistema de ensino e a escola:

Art. 30 - O sistema de ensino municipal assegurará ao profissional docente programas permanentes de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 31 - Aos docentes com exercício em escolas de difícil acesso, será concedido percentual adicional com vistas a estimular sua permanência e seu bom desempenho.

Parágrafo Único - A relação das escolas consideradas de difícil acesso e a valorização do percentual de acréscimo serão de competência do Conselho Municipal de Educação, ouvido o Órgão Executivo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 32 - A aplicação do disposto na presente Lei, fica subordinado à implantação, por iniciativa do Estado, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Lei Federal No 9.424/96.

Art. 33 - Ficam garantidas aos servidores do quadro do magistério público municipal as seguintes vantagens:

§ 1º - as promoções, sempre que houver vacância, serão feitas, obedecidos os critérios de antigüidade - com interstício de 05 (cinco) anos e merecimento de uma para outra referência sempre no nível de carreira;

a) o merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 100(cem) para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade
- IV - iniciativa

b) na soma dos fatores constantes na alínea "a", será observado um mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos.



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

- c) Para efeito de desempate considerar-se -á;
- I - títulos e comprovantes de conclusão de cursos, seminários ou simpósios relacionados com a área;
 - II - assiduidade
 - III - encargos de família X números de dependentes;
 - IV - persistindo o empate será aplicado o critério da antiguidade;

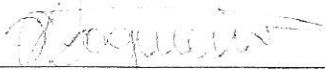
§ 2º - Ficam, ainda asseguradas as seguintes vantagens:

- I - férias regulamentares
- III - licença remunerada para gestação;
- IV - licença, sem remuneração, com interrupção no tempo de serviço para o trato de interesse particular;
- V- licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoas da família, tais como cônjuge, filhos, e pais, quando comprovada a relação de dependência;
- VI- licença especial de 03 (três) meses por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- VII - aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em magistério para professora e de 30 (trinta) anos para professor.
- VIII - acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- IX - ajuda de custo;
- X - diárias;
- XI - salário família;
- XII- auxílio doença;
- XIII- auxílio funeral.

Art. 34 - Ficam criados os cargos de carreira do Magistério Público Municipal com a denominação e os quantitativos, por Nível e por Referência, constante dos ANEXOS I, II e III desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA ESTADO DO CEARÁ, AOS 03 DE NOVEMBRO DE 1998.



Dr. Iran Holanda Nogueira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAUIUBA

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Anexo I Lei No. 201 / 98

CATE-GORIA	CLASSE / CARGO	NÍVEL	V. 20/h	GRAT. E.F.	V. 40/h	GRAT. E.F.
DOCÊNCIA	Prof. Titular I	PT-1A	130.00	50.00	260.00	100.00
		PT-1B	136.50	52.50	273.00	105.00
		PT-1C	143.33	55.13	286.65	110.26
		PT-1D	150.49	57.88	300.98	115.76
		PT-1E	158.02	60.78	316.03	121.56
		PT-1F	165.92	63.81	331.83	127.62
	Prof. Titular II	PT-2A	143.33	55.13	286.66	110.26
		PT-2B	150.50	57.89	300.99	115.78
		PT-2C	158.02	60.78	316.04	121.56
		PT-2D	165.92	63.82	331.84	127.64
		PT-2E	174.22	67.01	348.44	134.02
		PT-2F	182.93	70.36	365.86	140.72
	Prof. Titular III	PT-3A	182.93	70.36	365.86	140.72
		PT-3B	192.08	73.88	384.15	147.76
		PT-3C	201.68	77.57	403.36	155.14
		PT-3D	211.76	81.45	423.53	162.90
		PT-3E	222.35	85.52	444.71	171.04
		PT-3F	233.47	89.80	466.94	179.60
	Prof. Titular IV	PT-4A	228.66	87.95	457.33	175.90
		PT-4B	240.10	92.35	480.19	184.70
		PT-4C	252.10	96.96	504.20	193.92
		PT-4D	264.71	101.81	529.41	203.62
		PT-4E	277.94	106.90	555.88	213.80
		PT-4F	291.84	112.25	583.68	224.50



Prefeitura Municipal de Guaiúba

----- no rumo certo -----

Anexo II lei nº 201/98

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
TABELA DE REMUNERAÇÃO
PROFESSORES LEIGOS (CARGO EM EXTINÇÃO)

CATE- GORIA	NÍVEL/ CARGO	REFE- RENCIA	V. 20/h	GRAT. E.F	V. 40/h	GRAT. E.F
DOCENCIA	Prof. Leigo	PL - 1A	65,00	25,00	130,00	50,00
		PL - 1B	68,25	26,25	136,50	52,50
		PL - 1C	71,66	27,56	143,33	55,12
		PL - 1D	75,25	28,94	150,49	57,88
		PL - 1E	79,01	30,39	158,02	60,78
		PL - 1F	82,96	31,91	165,82	63,82

Anexo III lei nº 201/98

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
TABELA DE REMUNERAÇÃO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

CATE- GORIA	CARGO	NÍVEL	REPRESENTAÇÃO
DIREÇÃO	Diretor Escolar	CDA - 3	197,17
	Adm. Escolar	CDA - 4	149,52